

Processo () Parte () Advogado ()

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0000193-61.2018.8.17.3000

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0000193-61.2018.8.17.3000

Orgão Julgador

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Partes

Exibindo todas

AUTOR

BARTOLOMEU GOMES DE LIMA

ADVOGADO(A)

EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO

RÉU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

19/01/2023 09:03

Arquivado Definitivamente

19/01/2023 09:03

Expedição de Certidão.

09/11/2022 11:52

Expedição de intimação.

07/11/2022 06:58

Extinto o processo por abandono da causa pelo autor

(Clique para expandir) ... a manifestação dos titulares do direito material, revelando manifesta desídia para com o deslinde da ação. Ressalto que a representante legal dos autores foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se inerte. No ponto, determina o art. 485, III do NCPC, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”. É a hipótese dos autos. A omissão, com a falta de diligências no sentido de promover o andamento do feito, demonstra desinteresse manifesto da parte. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, III, do NCPC. Custas na forma do art. 98, §3º, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, em razão da ausência de sucumbência. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. LIMOEIRO, 4 de novembro de 2022 Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos Juiz de Direito

17/10/2022 18:58

Conclusos para despacho

17/10/2022 18:58

Expedição de Certidão.

23/09/2022 11:14

Expedição de intimação.

23/09/2022 10:47

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro Av Dr. Otávio de Lemos Vasconcelos, S/N, Centro, LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000 - F:(81) 36288639 Processo nº 0000193-61.2018.8.17.3000 AUTOR: BARTOLOMEU GOMES DE LIMA REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Intime-se o autor, via sistema, para os fins do despacho de ID 100566117. LIMOEIRO, 22 de setembro de 2022 Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos Juiz de Direito

22/09/2022 11:06

Conclusos para despacho

07/06/2022 14:50

Mandado devolvido não entregue ao destinatário

07/06/2022 14:50

Juntada de Petição de diligência

07/06/2022 14:16

Recebido o Mandado para Cumprimento

07/06/2022 11:54

Recebido o Mandado para Cumprimento

07/06/2022 11:54

Expedição de mandado.

05/06/2022 21:21

Expedição de Mandado.

17/03/2022 11:35

Expedição de intimação.

14/03/2022 05:27

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro Av Dr. Otávio de Lemos Vasconcelos, S/N, Centro, LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000 - F:(81) 36288639 Processo nº 0000193-61.2018.8.17.3000 AUTOR: BARTOLOMEU GOMES DE LIMA REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Intime-se a parte autora, mediante carta com aviso de recebimento, bem como via sistema, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo as diligências necessárias ao seu impulso ou promovendo as que lhe foram incumbidas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos II e III do CPC/2015. LIMOEIRO, 8 de março de 2022 Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos Juiz de Direito

08/03/2022 15:42

Conclusos para despacho

03/08/2020 13:55

Juntada de Petição de petição

04/02/2020 14:26

Conclusos para despacho

20/12/2019 10:49

Juntada de Petição de petição

18/12/2019 11:21

Juntada de Petição de outros (documento)

13/12/2019 10:19

Conclusos para julgamento

13/12/2019 10:19

Conclusos para o Gabinete

13/12/2019 10:19

Expedição de Certidão.

13/12/2019 10:18

Audiência preliminar não-realizada para 13/12/2019 10:17 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro.

11/12/2019 17:35

Mandado devolvido não cumprido

11/12/2019 17:35

Juntada de Petição de diligência

06/12/2019 10:54

Recebido o Mandado para Cumprimento

06/12/2019 10:53

Recebido o Mandado para Cumprimento

06/12/2019 10:53

Expedição de mandado.

06/12/2019 10:50

Expedição de mandado.

06/12/2019 10:46

Expedição de Mandado.

06/12/2019 10:22

Audiência preliminar designada para 12/12/2019 09:00 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro.

06/12/2019 10:21

Juntada de Petição de certidão

06/12/2019 10:21

Juntada de certidão

06/12/2019 10:21

Juntada de Petição de certidão

03/07/2019 11:14

Conclusos para despacho

27/06/2019 15:38

Juntada de Petição de petição

31/05/2019 13:33

Expedição de intimação.

20/05/2019 10:25

Juntada de Petição de petição

03/05/2019 13:04

Audiência conciliação designada para 03/05/2019 1ª vara.

03/05/2019 13:03

Audiência conciliação realizada para 03/05/2019 13:03 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro.

30/04/2019 14:47

Juntada de Petição de outros (documento)

13/02/2019 17:44

Juntada de Petição de petição

30/01/2019 14:17

Juntada de Petição de certidão

30/01/2019 14:17

Juntada de certidão

30/01/2019 14:17

Juntada de Petição de certidão

12/12/2018 12:34

Juntada de Petição de certidão

12/12/2018 12:34

Juntada de certidão

12/12/2018 12:34

Juntada de Petição de certidão

12/12/2018 10:03

Expedição de Carta AR.

10/12/2018 15:05

Audiência conciliação designada para 03/05/2019 09:30 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro.

22/11/2018 15:35

Redistribuído por sorteio em razão de incompetência

22/11/2018 15:35

Conclusos para decisão

22/11/2018 15:35

Remetidos os Autos (Processo redistribuido) para 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro vindo do(a) Vara Única da Comarca de Orobó

22/11/2018 15:33

Expedição de Certidão.

25/10/2018 10:41

Expedição de intimação.

17/10/2018 17:02

Declarada incompetência

(Clique para expandir) ... 2 de outubro de 2018. DANIEL SILVA PAIVA Juiz de Direito em exercício cumulativo [1] Art. 46, caput, do Código de Processo Civil: A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [2] Art. 53, V, do Código de Processo Civil: É competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. [3] Súmula 540 do STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. [4] Art. 5º, da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...), nos termos seguintes: XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (...) LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. OROBÓ, 2 de outubro de 2018 Juiz(a) de Direito

16/07/2018 15:32

Conclusos para decisão

16/07/2018 15:32

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.